



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 830 / 2015

SESSÃO: 160ª ORDINÁRIA DE 14/10/2015

PROCESSO Nº: 1/1585/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2014.02262

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

AUTUANTE: EDERIAN DOS SANTOS BARROS E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO - FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO
Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. A ausência de destaque do ICMS no corpo da NF não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo - hipótese não prevista no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A de remeter para demonstração mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O DANFE nº 10558 emitido pela atuada com natureza da operação DEMONSTRAÇÃO foi considerado inidôneo por não conter o destaque o ICMS no corpo do documento fiscal.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 1,2, 16, I, b, 21, III, c, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação o agente fiscal acosta aos autos: Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 78/2014, DANFE nº 10558, Consultas SITRAM, Sistema de Cadastro de Contribuintes Receita Federal, cópias da CNH do motorista e Termo de Fiança.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos com impugnação fls. 18/22, alegando falta de fundamentação legal para exigência do imposto quando da remessa de mercadoria para demonstração, onde entende que documento fiscal não pode ser declarado inidôneo.

Sustenta que o não destaque do ICMS não traz prejuízo ao Fisco cearense, sendo recolhido se eventualmente o equipamento permanece no Estado. Ressalta ainda não existir regulamentação a cerca da matéria, quer no Estado de origem (Pernambuco) que no Estado do Ceará.

Ao final requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Na Instância Singular o julgador monocrático decidiu pela improcedência da ação fiscal por entender que situação factual não comporta a inidoneidade do documento fiscal. Que não há prova evidente ou direta que o acontecimento ali, de fato era operação mercantil (compra e venda), nem mesmo há permissão legal para desconsideração.

A Assessoria Tributária emite parecer discordando em parte da tese do julgador singular, no entanto, admite que no presente caso o documento objeto do auto de infração continha todos os elementos de validade e eficácia, não havendo previsão legal para considerar o documento fiscal inidôneo simplesmente pela ausência de indicação do imposto.

Conhece do reexame necessário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória proferida em Primeira Instância.

A sugestão contida no parecer da Assessoria Tributária é acompanhada pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte acima identificado é acusado pelo Fisco Estadual de transportar mercadorias acobertadas por Nota Fiscal inidônea. O DANFE nº 10558 emitido pela autuada, foi considerado inidôneo por não conter o destaque do imposto no corpo da nota fiscal.

Na Instância Singular o auto de Infração foi declarado IMPROCEDENTE. De acordo com o nobre singular a situação factual não comporta a inidoneidade do documento fiscal. Que não há prova evidente ou direta que o acontecimento ali, de fato era operação mercantil (compra e venda), nem mesmo há permissão legal para desconsideração.

Por se tratar de decisão contraria a Fazenda Publica Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício (reexame necessário), lavrado pelo Julgador monocrático conforme previsão do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No presente caso o DANFE nº 10558 foi considerado inidôneo por não conter o destaque do ICMS no corpo do documento e o agente fiscal indicou como infringido além de outros artigos o art.131-A do RICMS, que assim determina:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

De acordo com entendimento do agente fiscal o caso se assemelha a irregularidades verificadas na carta de correção que, para regularizar erro ocorrido nos documento fiscal, somente é cabível se não estiver relacionada a variáveis que determinem o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação.

Analisando os fatos descritos nos autos entendo que o artigo indicado pelo agente não se amolda ao caso. O art. 131-A, é específico para irregularidades relacionadas a carta de correção e não a documento inidôneo.

O legislador ao tratar de documento fiscal inidôneo estipulou as hipóteses em que é possível se verificar tal irregularidade e estão previstas no art. 131 do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

Analisando detidamente o documento fiscal objeto do auto de infração é possível observar que a natureza da operação descrita no corpo do DANFE nº 10558 refere-se

a "REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRAÇÃO", proveniente do Estado e Pernambuco, sem destaque do ICMS, destinada a VERTICAL LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA, localizada no Município de Fortaleza, Estado do Ceara.

Com relação a operações para demonstração, de acordo com o Regulamento do ICMS Estadual, estão sujeitas a incidência do ICMS somente as operações internas, que seria compensado por ocasião do retorno, nos termos do art. 682, do Decreto nº 24.569/97.

Quanto às operações interestaduais de remessa para demonstração provenientes de outros Estados da Federação o legislador silenciou, já que cada Estado estabelece procedimentos próprios e específicos de isenção ou diferimento a depender de cada caso, para as operações de remessa para demonstração.

No caso em análise o contribuinte procedeu de acordo com a norma do Estado de Pernambuco, que prevê a emissão da Nota Fiscal para demonstração sem destaque do imposto, com prazo de retorno de 60 dias.

Por tais considerações é que entendo que o DANFE nº 10558 não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do art. 131 do RICMS, motivo pelo qual acato a declaração de IMPROCEDENCIA da acusação fiscal, por entender que o documento é valido e eficaz para acobertar a operação de REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO.

Ante ao exposto, voto pelo reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da assessoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2.015.

Francisca Malta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 07/12/15)